



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002688-35.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROGERIO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47738

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0002688-35.2025.8.26.0041

Agravante: Paulo Rogerio de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Helio Narvaez

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Inadmissibilidade – Ausência do requisito subjetivo. Relatório psicológico desfavorável. Histórico prisional conturbado. Crimes graves. Longa pena a cumprir. – AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **PAULO ROGERIO DE SOUZA** contra r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime (fls. 01/16).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 93/94).

Decisão mantida (fls. 96), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 105/108).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, insurge-se o agravante requerendo a reforma da mesma.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado cumpre pena total de 53 (cinquenta e três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão por tráfico de drogas e roubos majorados.

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, após a realização do exame criminológico, houve por bem indeferi-lo em decisão fundamentada (fls. 79/80), por entender que o agravante não preenchia o requisito subjetivo para o recebimento do benefício.

Extraí-se dos autos que o relatório psicológico do agravante resultou desfavorável à progressão (fls. 47/50), indicando que *"quanto à análise do delito assume a prática do que lhe é imputado, permanece não apresentando críticas sobre seus atos, não demonstrando remorso e/ou desejo de reparação"*. Ainda foi verificada *"Agressividade e impulsividade latente, ou seja, encontra-se encoberta no momento, mas presente em sua personalidade, como encontra-se em ambiente monitorado, está contida no momento; não podendo ser previsto se manterá ou não sem vigilância. ..."*. Além de que *"o sentenciado demonstra estar buscando mudança de comportamento, no entanto ainda não se pode afirmar elementos suficientes que demonstre evolução no processo de reintegração social"*. Neste sentido, conclui-se mais um elemento de convicção acerca da ausência, por ora, de amadurecimento pessoal.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade concreta dos crimes pelos quais o agravante foi condenado e aos demais elementos de convicção trazidos aos autos, notadamente o histórico prisional conturbado, com diversas faltas graves (fls. 37/38), ainda que reabilitadas, demonstram não ser

recomendável a concessão do pedido feito pela defesa.

Ademais, vale ressaltar a longa pena a cumprir (com vencimento para o ano de 2048), a qual também evidencia extreme de dúvidas, não ser recomendável a concessão do benefício.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime em que se encontra.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora